

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil.

Nomeia-se para o encargo o Sr. CELSO HORACIO LOPES JUNIOR, que terá o prazo de 30 dias para a elaboração do laudo.

Intimem-se as partes e o perito nomeado.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de junho de 2020.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0033000-31.2006.5.03.0144

AUTOR	SELVINO PEREIRA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
RÉU	ADE TAXI AEREO LTDA
RÉU	USIFER COMERCIAL E FLORESTAL LTDA
RÉU	INC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S. A.
RÉU	AGROMIG AGROPECUARIA LTDA
RÉU	USIFER-USINA SIDERURGICA LTDA - ME
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA GUADAGNIN CARVALHO(OAB: 57844/MG)
RÉU	ANGELA MARIA FERRAZ GONTIJO
RÉU	URBANO FERRAZ GONTIJO
ADVOGADO	JESSICA HONORIA NUNES(OAB: 156399/MG)
RÉU	POSTOS URBANO FERRAZ LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	USIAIR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	FORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
RÉU	ENNES GONTIJO
ADVOGADO	CLAUDIA GUADAGNIN CARVALHO(OAB: 57844/MG)
ADVOGADO	FERNANDO BAHIA DA FONSECA SILVA(OAB: 124349/MG)
RÉU	ALAMEDA IPE AMARELO PARTICIPACOES LTDA CNPJ: 31.943.736/0001-27

Intimado(s)/Citado(s):

- SELVINO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando a decisão de ID. 105d977, retifique-se a autuação para exclusão das reclamadas URBANO FERRAZ GONTIJO, AGROMIG AGROPECUÁRIA LTDA, USIFER COMERCIAL E FLORESTAL LTDA-EPP, ADE TAXI AÉREO LTDA, ALAMEDA IPE AMARELO PARTICIPAÇÕES LTDA, FORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., INC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., USIAIR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e POSTOS URBANO FERRAZ LTDA.

Uma vez que frustradas as diligências realizadas, concedo ao reclamante o prazo de 10 dias para indicar novos meios hábeis para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa do feito ao arquivo provisório (art. 889 da CLT c/c art. 40 da LEF). Intime-se.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de junho de 2020.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Portaria

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DO TRABALHO DE PEDRO LEOPOLDO

PORTARIA 2ª VT PEDRO LEOPOLDO N. 1, DE 03 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a juntada de arquivos de áudio e vídeo aos processos que

tramitam no PJe, disciplina sua utilização e dá outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO

TRABALHO DE PEDRO

LEOPOLDO, Dr. Geraldo Hélio Leal, no uso de suas atribuições

legais e

regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da

Constituição

da República Federativa do Brasil, que assegura a todos, no

âmbito

judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios

que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO que os atos processuais podem ser total ou parcialmente

digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados,

armazenados e validados por meio eletrônico, conforme disposto no art.

193 do CPC/2015.

CONSIDERANDO a crise causada pela COVID-19, que culminou com a

suspensão dos trabalhos presenciais da Justiça do Trabalho, conforme

Resoluções do CNJ de nº 313/2020, nº 314/2020 e nº 318/2020, obrigando

Magistrados, servidores e demais usuários do PJe a darem andamento aos

processos e realizarem as audiências de forma telepresencial;

CONSIDERANDO que a Resolução CSJT Nº 185, de 24 de março de 2017,

alterada pela Resolução n. 249/CSJT, de 25 de outubro de 2019,

estabelece em seu artigo 13 que os usuários externos poderão juntar

quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral atividade

probatória.

CONSIDERANDO que no âmbito da Justiça do Trabalho o Sistema Pje não

possui funcionalidade específica para a juntada de arquivos de áudio

e/ou vídeo nos autos, tais documentos, quando apresentados pelas

partes, ficam acautelados na Secretaria da Unidade Judiciária em que

tramitam os autos eletrônicos, sendo disponibilizados às partes o acesso aos documentos.

RESOLVE:

Art. 1º. A juntada de arquivos de áudio e vídeo nos autos seguirá as

diretrizes estabelecidas nesta Portaria.

§1º Até que seja criada plataforma própria para armazenamento de

arquivos de áudio e vídeo, fica vedada a juntada de documentos

em

mídias digitais, tais como Pen Drive, CD, DVD, etc.

§2º As partes e procuradores deverão apresentar os documentos

diretamente no PJe, em formato digital compatível ou apresentar link

de acesso a outras plataformas (Google Drive, Dropbox, Onedrive, etc);

§3º Para a inserção dos arquivos digitais nos processos, fica permitida a utilização do armazenamento em nuvem, como forma de

reduzir os riscos de contaminação e proporcionar mais celeridade à

tramitação dos processos;

§4º Os links dos arquivos juntados aos autos devem ser legíveis, com

orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os

períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem

trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente.

§5º A qualidade e a integridade do arquivo juntado são de única

e

exclusiva responsabilidade do advogado.

Art. 2º. A implementação do armazenamento em nuvem possibilitará

amplo acesso aos documentos, uma vez que poderão ser acessados

remotamente por desembargadores, juízes, procuradores, auxiliares da

justiça e pelas partes interessadas, mediante acesso ao link disponibilizado no processo.

§1º A parte deverá garantir o acesso ao documento, sem a necessidade

de utilização de senha, bem como garantir a permanência do mesmo na

plataforma de armazenamento, ressalvada o uso de senha na forma do

art. 3º desta Portaria.

§2º Incumbe à parte manter a integralidade dos originais das mídias

enviadas (upload) para nuvem, podendo, a qualquer momento ser

exigido sua exibição em Juízo, acaso necessário, importando a

recusa ou omissão em presunção favorável à parte ex-adversa, nos termos do inciso II do art. 399 do CPC.

§3º A alteração do conteúdo dos arquivos de mídia, originalmente, enviadas (upload) para nuvem e cujo link de compartilhamento foi disponibilizado em Juízo na forma desta Portaria será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeitando a parte às penalidades e sanções previstas no art. 77 do CPC.

Art. 3º. Caso o processo cora em Segredo de Justiça ou se trate de arquivo de mídia cujo conteúdo pretende a parte a inserção de Segredo de Justiça, faculta-se a parte o uso de senha de compartilhamento para se evitar acesso indevido ao conteúdo, devendo, nesse caso, juntamente com o sic link de compartilhamento, constar a respectiva senha de acesso.

§1º Nas hipóteses desse artigo, o link de compartilhamento e, sendo o caso, a respectiva senha de acesso, deverá ser apresentado em Segredo de Justiça, com o pedido correspondente.

§2º Reconhecida a necessidade de inserção de Segredo de Justiça no conteúdo apresentado em Juízo, deverá a Secretaria da Vara disponibilizar o acesso ao link de compartilhamento e, sendo o caso, à respectiva senha de acesso, às partes e/ou às partes e procuradores, conforme determinado na decisão correspondente.

Art. 4º. A secretaria da Vara deverá verificar o cumprimento das determinações acima quando da manifestação das partes no processo.

§1º A critério do Magistrado, poderá ser concedido prazo de até 02 (dois) dias à parte para adequação dos documentos juntados através de mídias ao disposto na presente Portaria (Analogia ao disposto no art.

15, caput, da Resolução 185/17, alterada pela Resolução n. 249/19, ambas do CSJT).

§2º Tratando-se de jus postulandi, poderá o Magistrado determinar que o Foro ou a Secretaria da Vara anexem os arquivos no formato definido nesta Portaria, ou que atue junto a parte como facilitador do procedimento a ser adotado.

Art. 5º. Caberá ao Secretário da Vara cumprir e fazer cumprir a presente portaria, independentemente de determinação específica nos autos correlatos.

Art. 6º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Magistrado.

Pedro Leopoldo, 03 de junho de 2020.

GERALDO HÉLIO LEAL
JUIZ DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Pirapora Despacho

Processo Nº ATOOrd-0010172-72.2020.5.03.0072

AUTOR	VALDINEY ALVES DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS CORREA DE SOUZA(OAB: 158940/MG)
ADVOGADO	SYBELLE REGINA PEREIRA GOMES(OAB: 159933/MG)
RÉU	HOTEL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ARIOVALDO DE BARROS LIMA(OAB: 49062/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDINEY ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, e em cumprimento ao disposto no artigo 203, parágrafo 4º do NCPD, dou seguimento ao feito na forma seguinte:

Fica V.Sª ciente do **inteiro teor** da Ata de Audiência de ID 01788d6. PIRAPORA/MG, 24 de junho de 2020.

ERICKSON LUIS MOTA OLIVEIRA

Processo Nº ATOOrd-0010172-72.2020.5.03.0072

AUTOR	VALDINEY ALVES DA SILVA
-------	-------------------------